



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000290939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009286-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Caconde, em que é agravante JOÃO GUILHERME FIGUEIREDO WHITAKER (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado BANCO ABC BRASIL S.A..

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 24 de março de 2025

GOMES VARJÃO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: **CACONDE - VARA ÚNICA**

Agravante: **JOÃO GUILHERME FIGUEIREDO WHITAKER (Em recuperação judicial)**

Agravado: **BANCO ABC BRASIL S.A.**

MM. Juiz(a) Prolator(a): **Guilherme Martins Damini**

VOTO Nº 45.816

Alienação fiduciária. Ação declaratória. Cumprimento provisório de sentença. Existência de omissão. A matéria posta em debate no agravo, a inobservância de pressuposto processual, precede à análise da questão relativa à suspensão do processo e deve ser apreciada pelo juiz a quo, ao qual compete apreciá-la de forma originária, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição e supressão de instância.

Não evidenciado o intuito protelatório dos embargos de declaração, de rigor afastar a multa imposta ao agravante com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão integrada por embargos declaratórios que, em ação declaratória fundada em contrato de alienação fiduciária em garantia, determinou a suspensão do feito até o trânsito em julgado nos autos principais e condenou o agravante ao pagamento de multa de 1% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.026, § 2º, do CPC (fls. 65 e 66/67).

Alega o agravante que os embargos de declaração opostos contra a r. decisão monocrática proferida pelo Ministro João Otávio de Noronha não resulta na suspensão do processo de execução. Aduz a ausência de prejudicialidade exógena. Sustenta que a suspensão vai de encontro à razoável duração do processo. Acrescenta que a relação jurídico-processual não se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

constituiu de modo adequado, haja vista o não recolhimento das custas pelo agravado. Assevera que o recolhimento da taxa judiciária é peremptório e constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido, nos termos do artigo 4º, IV, da Lei Estadual nº 11.608/2003 e dos artigos 82, e 485, IV do CPC. Assinala que o agravado não se insurgiu contra a determinação para recolhimento das custas e a que determinou que elas fossem complementadas, encontrando-se preclusas as decisões de fls. 176 e 297 dos autos de origem, não podendo ser beneficiado com a suspensão do processo, o qual deve ser julgado extinto sem resolução do mérito. Assevera que deve ser observada a tese fixada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 674, nos termos do art. 927, III, e 928, II, do CPC. Argumenta que os embargos de declaração opostos não são protelatórios, uma vez que o juiz *a quo* não apreciou a sua alegação de ausência de pressuposto de constituição do processo. Afirma que houve julgamento *citra petita*, motivo pelo qual, diante da omissão do magistrado singular quanto ao descumprimento pelo agravado da decisão de fl. 297 dos autos de origem, era cabível a oposição de embargos de declaração, devendo ser afastada a multa que lhe foi imposta. Acrescenta que a multa é excessiva. Sob tais fundamentos, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e a reforma da r. decisão recorrida.

Recebido o recurso no efeito devolutivo (fl. 84), foi apresentada resposta ao recurso (fls. 91/103).

É o relatório.

Cuidam os autos de tutela cautelar antecedente ajuizada pelo ora agravante, visando à suspensão de quaisquer atos expropriatórios extrajudiciais referentes ao imóvel de matrícula nº 20.454, registrado no Ofício de Registro de Imóveis de Mococa/SP, que foi dado em garantia ao banco apelante sob a forma de alienação fiduciária no âmbito da Cédula de Crédito Bancário nº 1877711.

Na emenda à inicial, requereu (a) a declaração de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

impossibilidade de consolidação da propriedade do imóvel no período em que vigorar o *stay period*, (b) o reconhecimento de que o prazo estabelecido no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 não cessa automaticamente, dependendo de prévia manifestação do juízo da recuperação e (c) a declaração de nulidade do critério de revisão previsto no subitem 3.4.2 do Capítulo 3 da Escritura Pública de Alienação Fiduciária de Bens Imóveis, lavrada por força da Cédula de Crédito Bancário nº 1877711.

O pedido foi julgado procedente para reconhecer a impossibilidade da consolidação da propriedade objeto da matrícula o nº 20.454 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mococa, diante da essencialidade do referido imóvel.

Interposta apelação, esta Eg. Câmara deu provimento ao recurso para reformar a r. sentença e julgar o pedido improcedente, resultando na interposição de recurso especial pelo ora agravante, o qual, em 11.09.2024, foi parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para restabelecer a sentença de primeiro grau. Contra o r. *decisum* da Col. Corte Superior, o agravado opôs embargos de declaração, os quais se encontram pendente de apreciação (fls. 310/316 e 318/340 do processo nº 0000400-59.2024.8.26.0103).

Isso esclarecido, é preciso consignar que, em 17.04.2024, o agravado deu início ao cumprimento de sentença nº 0000400-59.2024.8.26.0103, almejando a expedição de ofício ao CRI de Mococa/SP para baixa das averbações 28, 29 e 30 no imóvel objeto da lide, afastando, assim, impedimento à sua consolidação na propriedade, sem recolher, no entanto, a taxa judiciária prevista em lei para a instauração do incidente.

Em seguida, foi determinado o recolhimento da taxa judiciária, *in verbis* (fl. 176 do cumprimento de sentença):

“Tendo em vista que o objeto desta execução provisória é somente a baixa de averbações do SRI (não executando valores), as custas devem ser recolhidas com base no valor da causa da ação principal (2%).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Venha o complemento do recolhimento das custas, em 15 dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, diga a parte executada sobre o pedido desta execução”

O descumprimento da r. decisão interlocutória motivou nova determinação do magistrado de origem para recolhimento da taxa judiciária (fl. 297 do cumprimento de sentença):

“Sustentou a parte exequente BANCO ABC BRASIL que o seu pedido não caracteriza cumprimento provisório de sentença, de modo que não deve recolher as custas processuais.

Sem razão o exequente.

Noto que a parte interessada buscou o cancelamento das averbações n. 28, 29 e 30 com base no acórdão de fls. 2.444/2.451 proferido pelo e. Tribunal de Justiça de São Paulo, que deu provimento ao seu recurso e consolidou a propriedade do imóvel registrado sob a matrícula 20.454 do Cartório de Registro de Imóveis de Caconde a seu favor.

Não se trata de simples petição solicitando o envio de ofício ao serviço de registro de imóveis competente, conforme sustentou o exequente.

Nitidamente pretende a antecipação da eficácia executiva da decisão judicial, ainda pendente de recuso, logo, o seu pedido somente pode ser buscado por meio de cumprimento provisório.

Assim, pela derradeira vez, cumpra o exequente a decisão de fl. 176, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição”.

Ato contínuo, o agravado requereu a suspensão do cumprimento de sentença e da exigência de recolhimento das custas complementares até a definição sobre a consolidação da propriedade do imóvel litigioso pelo Col. Superior Tribunal de Justiça (fls. 300/305 do cumprimento de sentença), dando ensejo à r. decisão recorrida:

“Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado do aresto da Corte Especial, bem como se mantida a decisão final, o presente cumprimento de sentença será extinto sem resolução do mérito, por ausência de título exigível, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado nos autos principais”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Opostos embargos de declaração pelo agravante contra a r. decisão interlocutória, eles foram rejeitados, sendo a parte condenada ao pagamento de multa de 1% do valor atualizado da causa, com fulcro no art. 1.026, § 2º, do CPC, motivando o presente recurso.

Respeitada a convicção do MM. juiz *a quo*, o recurso comporta provimento.

A despeito da determinação judicial ao agravado, em duas oportunidades, para recolhimento da taxa judiciária, com fundamento no art. 4º, IV, da Lei Estadual nº 11.608/2003¹, o processo foi suspenso sem o devido pronunciamento acerca do argumento do agravante de que o pagamento de 2% do valor do crédito a ser satisfeito deve ser realizado quando da instauração do cumprimento de sentença, por se tratar de pressuposto processual, o qual, se inobservado, deve resultar no cancelamento da distribuição. Melhor explicando, a análise da arguição de cancelamento da distribuição precede à de suspensão do processo.

Desse modo, impõe-se o retorno dos autos à origem para apreciação pelo juiz singular a respeito da questão levantada pelo agravante. Eventual apreciação por esta E. Corte a respeito dela, nesse momento, acarretaria violação ao duplo grau de jurisdição e indevida supressão de instância.

Pelas razões acima descritas, é descabida a multa imposta ao agravante porque teria interposto embargos manifestamente protelatórios. Ele somente exerceu o seu direito de defesa, apresentando tese defensável, circunstância que, por si só, afasta o intuito protelatório dos embargos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para excluir a

¹ “**Artigo 4º** - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

(...)

IV - 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

condenação do agravante ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, bem como para determinar a devolução dos autos à origem, a fim de que seja apreciada a arguição da parte de inobservância de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO
Relator